

LEI MUNICIPAL Nº. 1.343/2009

DISPÕES SOBRE A FORMAÇÃO, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete a Junta de Recursos Fiscais o julgamento de recursos no processo administrativo tributário, após o julgamento em primeira instância, interpostos por contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticado pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Parágrafo Único – Compete ainda à junta conhecer originalmente do Pedido de equidade e propor ao dirigente da Fazenda Pública Municipal a sua aplicação, salvo nos casos de reincidência, sonegação dolosa ou conluio.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais do Município de Penedo é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, para julgamento em segunda instância administrativa, e será constituída da seguinte forma:

I - 01 (um) Presidente, escolhido pelo Prefeito do Município, integrante da Procuradoria Geral do Município ou da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

II - 04 (quatro) julgadores, sendo:

a) 02 (dois) julgadores escolhidos dentre os integrantes do quadro de servidores do Município; e

b) 02 (dois) julgadores escolhidos dentre os indicados pelos contribuintes.

§ 1º - A nomeação para o exercício das funções mencionadas nos incisos I e II do “caput” será feita pelo Prefeito.

§ 2º Os julgadores serão substituídos, em seus eventuais impedimentos, por suplentes, nomeados, em igual número e nas mesmas condições dos efetivos, pelo Prefeito.

§ 3º Os julgadores integrante do quadro de servidores do Município devem ter reputação ilibada e conhecimento em matéria tributária.

§ 4º - Para fins do inciso II, “b”, do “caput”, deve ser apresentada, por cada entidade representativa do comércio, indústria, agricultura e serviços, lista contendo três nomes, no mínimo, dentre os quais serão escolhidos os julgadores para atuar como representantes dos contribuintes, na forma como dispuser a legislação regulamentar.

§ 5º - A nomeação de que trata o § 1º dependerá de confirmação, pelos referidos indicados, de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para com a Fazenda Municipal.

§ 6º - Em substituição ao Presidente da Junta, inclusive em suas faltas e impedimentos, atuará julgador integrante do quadro de servidores do Município, conforme dispuser o Regimento da Junta de Recursos Fiscais.

§ 7º - Os Membros da Junta de Recursos Fiscais fazem jus à gratificação por participação efetiva em cada sessão de julgamento, de valor unitário não superior a 1/7 (um sete avos) do salário mínimo mensal vigente no Município.

§ 8º - É vedada a nomeação para julgador indicado pelos contribuintes de pessoa que esteja no exercício de função ou cargo público.

§ 9º - O processamento e estrutura da Junta de Recursos Fiscais se darão através de Decreto Municipal e do regimento interno da JRF.

Art. 3º - Os mandatos dos presidentes e dos julgadores serão de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

§ 1º - Se ocorrer vaga antes de expirado o prazo do mandato, o julgador suplente exercerá o cargo pelo restante do tempo admitido.

§ 2º - Findo o mandato, o julgador continuará nas funções até a entrada em exercício do seu sucessor ou sua respectiva recondução.

§ 3º O julgador terá sua nomeação cancelada quando não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria com a nomeação.

Art. 4º - Perderá o mandato, o membro que:

I - deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV - contrariar normas regulamentares da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 5º - Tratando-se de representante da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

Art. 6º - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. As sessões de julgamento da Junta serão públicas.

Art. 7º - Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 8º - As decisões da Junta serão proferidas no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

Parágrafo único. O Prefeito poderá avocar os processos para decisão, quando:

I – não tenha sido proferida decisão, no prazo fixado neste artigo;

II – proferida decisão, não unânime, esta seja contrária ao texto da legislação ou ao interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 9º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 10 - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá no prazo de dez (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contando da data em que receba o processo, com diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que reter processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente.

§ 4º - O presidente da Junta comunicará a distribuição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

Art. 11 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará em decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 12 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudos com o relator, poderá o recorrente, requerer ao Presidente ajuntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 13 - Facultar-se-à a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 14 - O Presidente da Junta mandará organizar e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo da Junta;

II - data do julgamento em primeira instância, e, finalmente;

III- maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

Art. 15 - Passadas em julgado as decisões, o Presidente encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Art. 16 - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - propor a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 17 - A junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, caso usado por qualquer das partes.

Art. 18 - O Prefeito designará um funcionário municipal para secretariar a Junta, atribuindo-lhe uma gratificação mensal para desempenho do serviço.

Art. 19 - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designado pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência, de, pelo menos, 48 horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo menor de 05 (cinco) dias.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, 373º ano de elevação à categoria de Vila.

Alexandre de Melo Toledo
PREFEITO